



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

Fls. 119
[Handwritten signature]

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24/2016

PROTOCOLO Nº 264/2016 – 04/10/2016

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2016

OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE CESTAS BÁSICAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA FORNECIMENTO AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE DO PREGOEIRO QUANTO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA R.M. PEREIRA SUPERMERCADOS LTDA ME – CNPJ 09.450.884/0001-50

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tratam os autos de aquisição parcelada de cestas básicas de gêneros alimentícios para distribuição aos servidores do Poder Legislativo.

DAS FORMALIDADES LEGAIS

A empresa R.M. PEREIRA SUPERMERCADOS LTDA ME expôs tempestivamente as razões do recurso contra a decisão deste pregoeiro que a declarou inabilitada, devido à ausência, dentro do envelope de habilitação, da Certidão Negativa de Débitos Estaduais ou Positiva com Efeitos de Negativa.

Concedido igual prazo para contrarrazões à empresa Supermercados Irmãos Silva LTDA que deixou de apresentar, decaindo ao direito.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente (fls 118) que a ausência da prova da regularidade para com a Fazenda Estadual, item 10.1.2. do edital, não justifica sua inabilitação, tendo em vista que

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

Fis 120
[Handwritten signature]

apresentou a Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, abrangendo inclusive as contribuições sociais.

Sustenta que a apresentação da certidão federal supre a ausência da Certidão Estadual exigida como requisito de habilitação no Edital.

Nestes termos, pede conhecimento e procedência do recurso para que seja revista a decisão deste Pregoeiro de inabilitá-la no certame licitatório.

Não foram apresentados contrarrazões.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que a empresa R.M Pereira Supermercados LTDA ME não apresentou prova de regularidade com a Fazenda Federal, pois constavam débitos à época da licitação. Todavia, por se tratar de Micro Empresa a comprovação de regularidade fiscal somente poderá ser exigida para efeitos de assinatura do contrato, conforme art. 42 da Lei Complementar 123/06. Mesmo tendo assegurado o prazo de 05 dias úteis para regularizar a pendência, a licitante apresentou durante o certame comprovante de pagamentos dos débitos fiscais.

Com relação à alegação da recorrente que a apresentação de regularidade fiscal relativos à união supre a necessidade de apresentação da regularidade estadual não prospera, pois se assim fosse não haveria necessidade de se exigir ambas no procedimento licitatório. Vale destacar que a exigência prevista no edital é exigência do Art. 29, III da Lei 8.666/93.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

Fis. 121

As certidões exigidas tem o mesmo objetivo, comprovar a situação fiscal das licitantes interessas em contratar com a Administração Pública, porém elas não se confundem e nem se relacionam, pois abrangem tributos diferentes.

Enquanto a certidão de regularidade fiscal abrange os tributos e dívida ativa da União (IPI, II, INSS...) a certidão estadual demonstra a regularidade com a Fazenda Estadual e abrange entre outros tributos o ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, que no caso específico desta licitação é imprescindível sua apresentação por se tratar de fornecimento de bens sujeitos ao ICMS.

Este Pregoeiro, diante do disposto no item 11.17.5. do edital de licitação resolveu inabilitar a empresa R.M. Pereira Supermercados LTDA ME por apresentar documentos de habilitação incompletos:

11.17.5. Estando a documentação de habilitação incompleta e/ou incorreta e/ou contrariando qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, o Pregoeiro considerará o licitante inabilitado.

Em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a licitação é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento aos princípios básicos enumerados no art. 3º da Lei nº 8.666/93, dentro os quais se encontram o da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Assim não cabe a este Pregoeiro utilizar-se de práticas que restrinjam a competitividade, ou ofereçam tratamento desigual aos concorrentes.

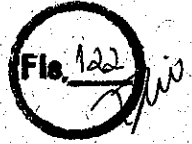
Assim, como foi inabilitado a licitante Supermercados Irmãos Silva LTDA, por apresentar declaração de atendimento ao inciso XXXIII, Art. 7º da CF sem assinatura, o mesmo tratamento foi aplicado a R.M. Pereira Supermercados LTDA ME.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"




Ante o exposto, em face das razões expedidas acima **INDEFIRO** o presente recurso, mantendo **INABILITADA** a empresa R.M. Pereira Supermercados LTDA ME por deixar de apresentar a comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual.

Por fim, opino pela abertura de novo procedimento licitatório a fim de adquirir o objeto desta licitação, podendo ambas as licitantes participarem do novo certame, desde que apresentem todos os requisitos editalícios.

A consideração do Presidente.

São Miguel Arcanjo, 17 de outubro de 2016.


CHARLIE MAKOSKI
Pregoeiro Oficial

TERMO DE REMESSA

Aos 17 de outubro de 2016, faço remessa destes autos ao Presidente da Câmara, do que para constar lavro o presente termo.


CHARLIE MAKOSKI
Pregoeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

Rua Manoel Fogaça, 805, - Centro - São Miguel Arcanjo - SP
CEP 18230-000 - Fone/Fax (15) 3279 1986/1815
legislativo@camarasma.sp.gov.br / www.camarasma.sp.gov.br

Fls. 123

DECISÃO DA AUTORIDADE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24/2016

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2016

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA EMPRESA R.M. PEREIRA SUPERMERCADOS LTDA ME, CNPJ Nº 09.450.884/0001-50.

EMENTA: NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL PARA HABILITAÇÃO, ALÍNEA "D" DO ITEM 10.1.2 - VÍCIO INSANÁVEL - INABILITAÇÃO.

DA SÍNTESE DO PROCEDIMENTO

Trata-se de processo licitatório, na modalidade de pregão presencial, para a compra parcelada de cestas básicas de gêneros alimentícios para distribuição aos servidores do Poder Legislativo.

No dia da sessão pública do pregão, o pregoeiro e a equipe de apoio decidiram inabilitar duas licitantes por não atenderem as exigências para a habilitação: - o Supermercado Irmãos Silva Ltda pela falta da declaração do item 10.1.4.1 e a licitante R.M. Pereira Supermercados Ltda - EPP pela falta da certidão de regularidade com a Fazenda Estadual, alínea "d" do item 10.1.2.

Apenas a licitante R.M. Pereira Supermercados Ltda - EPP recorreu, arguindo que a *Certidão da Fazenda Federal supriria o item faltante, visto que a certidão federal é magna*, fl. 118.

O pregoeiro **manifestou-se favoravelmente a manutenção da inabilitação e pela improcedência do recurso**, fls. 119/122, em vista da exigência do art. 29, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, das exigências contidas no Edital que não foram observadas, e pelo fato de que a comprovação fiscal da empresa, em cada esfera - estadual e federal, não foi atendida, pois a certidão de uma delas não serve para certificar a inexistência de débitos no outro órgão público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

Rua Manoel Fogaça, 805, - Centro - São Miguel Arcanjo - SP

CEP 18230-000 - Fone/Fax (15) 3279-1986/1815

legislativo@camarasma.sp.gov.br / www.camarasma.sp.gov.br

DA DECISÃO

DA INABILITAÇÃO

A licitante recorrente deixou de apresentar documento imprescindível a sua habilitação, qual seja: - a certidão de regularidade com a Fazenda Estadual, estabelecida na alínea "d" do item 10.1.2 do Edital.

Registre-se que os documentos de habilitação devem necessariamente ser apresentados na sessão do pregão, pois não se trata de erro sanável, passível de regularização posterior, ou que a Certidão Federal pudesse substituir a Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual.

A **ausência da documentação exigida é causa de inabilitação do certame**, eis que as regras estabelecidas no Edital têm validade para todas as empresas interessadas na participação do certame, em vista do princípio da igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, estando todos submetidos às mesmas normas.

Deste modo, não há como considerar as alegações de recurso apresentadas pela empresa licitante R.M. Pereira Supermercados Ltda - EPP.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Face ao exposto, tendo em vista as razões de recurso e a manifestação do Pregoeiro Oficial, **acolho a manifestação do Pregoeiro Oficial a fim de INDEFERIR o Recurso interposto pela licitante R.M. Pereira Supermercados Ltda - EPP**, e determinar a abertura de novo procedimento licitatório, visando a compra das cestas básicas aos servidores do Poder Legislativo, em observância das regras específicas a modalidade licitatória.

São Miguel Arcanjo, 18 de outubro de 2016.


MARCOS KAVAGNANI

- PRESIDENTE -